



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2026-2029, Lei nº 7.411, de 19 de agosto de 2025, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2026, Lei nº 7.429, de 30 de setembro de 2025, no programa 0177 – Regionalização do Turismo a ação “Pavimentação da Estrada Marcírio de Souza Carpes – Etapa 1 – FPE nº 5023/2025”, na Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo. Ainda, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 4.739.859,82 (quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

A mensagem justificativa informa que:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei, que autoriza a abertura de crédito especial para inclusão de ação no orçamento vigente, destinada à pavimentação da Estrada Marcírio de Souza Carpes – Etapa 1.

A proposta tem por finalidade viabilizar a execução da obra por meio do Convênio FPE nº 5023/2025, celebrado com o Governo do Estado, que prevê o repasse de R\$ 3.150.000,00, com contrapartida do Município no valor de R\$ 1.589.858,82.

A pavimentação da referida via representa importante investimento em infraestrutura, contribuindo para a melhoria da mobilidade, segurança viária e desenvolvimento econômico e turístico do Município.

A abertura do crédito especial faz-se necessária em razão da inexistência de dotação específica no orçamento vigente, sendo a contrapartida municipal suportada mediante anulação parcial de dotação da reserva de contingência, conforme indicado.

Diante da relevância da matéria, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.<sup>1</sup>

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 10 de abril de 2026.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.